RECEBIDO
Recebemos o Presente Doc.º
Em, 21/12/2023 as 16:45 hrs.
Lucimar Elias
C.M.N.M

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 078-GP/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o autografo nº 122-CMNM/2023 referente ao Projeto de Lei - nº 078-GP/2023, originário do Executivo que Dispõe "Estima a receita e fixa a Despesa do município de Nova Mamoré para o exercício Financeiro de 2024".

Após a leitura em sessão plenária ordinária da casa Legislativa, o projeto foi encaminhado, tendo sido realizado uma emenda Parlamentar.°001/2023 ao Projeto de Lei proposto pelo prefeito, com fundamentos no art. 102 da lei orgânica do Município de Nova Mamoré, autorizando a conceder emenda parlamentar no remanejando o valor de R$ 416.102,83 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e dois reais e oitenta centavos) na proposta orçamentaria dentro da seguinte unidade orçamentaria existente no orçamento anual,"

SUPLEMENTAÇÃO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
04.08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.122.0020.2051	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES. DIVIDA CONTRATADA	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$416.102,83
TOTAL		R$416.102,83
ANULAÇÃO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.21.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRADAS E LOGISTICA	
04.122.0038.2266	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES –SEMEL	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$416.102,83
TOTAL		R$416.102,83

RAZÕES DO VETO:

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269

Muito embora se verifique a nobre intenção dos Vereadores em querer contribuir com a qualidade de vida da população, optamos pelo Veto Parcial o autografo nº 122-CMNM/2023 referente ao Projeto de Lei - nº 078-GP/2023 alusivo à emenda Parlamentar.°001/2023, em razão do quais, padecer de vício de inconstitucionalidade quanto a forma e Materialidade, quanto a temática orçamentaria aplicada. O vício de inconstitucionalidade material refere-se ao conteúdo proposto na presente norma. A inconstitucionalidade ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios e violar o real direito e fundamento quanto ao plano orçamentário e destinação dos gastos públicos e responsabilidade fiscal assegurados em nossa Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos:

Nos termos do artigo 102 da lei orgânica municipal fica o poder executivo municipal autorizado a conceder emendas parlamentares no limite de 3,5% (três vírgulas cinco por cento) da proposta orçamentária anual.

> § 1º As emendas parlamentares que trata este artigo deverão obrigatoriamente ser iniciadas pelos vereadores dentro da unidade orçamentária existente no orçamento anual, dentro de seus programas, ações e atividades.
>
> § 2º Cada vereador poderá indicar até o limite de 10% (dez por cento) do valor do presente e artigo.
>
> § 3º Fica o Poder Executivo proibido de remanejar dentro dos 3,5% (três vírgulas cinco por cento) o qual é destinado a emenda parlamentar.

O referido artigo dispõe sobre a autorização legal da intenção e suplementação do nobre vereador, bem como a valores, no entanto, aplicação material do recurso quanto a forma e destinação não condis dentro dos parâmetros orçamentários justificáveis e aplicáveis.

A presente suplementação refere-se ao valor de R$ 416.102,83 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e dois reais e oitenta centavos), auferidos a Secretaria municipal de Saúde, com especificação a Manutenção das atividades de Divida contratada, sendo considerado o elemento material de consumo.

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269

Em analise, a destinação da suplementação, não se pode subsistir, pelas incongruências firmadas, quanto a Especificação para qual deseja a suplementação não existir, como componente para a Secretaria municipal de Saúde, e sim para o Ente municipal, que seja a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, que seria alojada na Secretaria Municipal de Fazenda, conforme apresenta no decorrer do próprio projeto de lei quanto a Especificação destinada, pois tem como elementos pagamentos de Empréstimos, financiamentos Precatórios, sentença judiciais, Dividas contratual Resgatada, amortização da Dívida, inexistindo material de consumo como elemento, ou matéria.

Assim, o princípio da programação determina a existência de uma estrutura classificatória relativamente complexa que permite uma visão organizada das despesas, uma forma de atender à exigência de transparência e permitir a análise detalhada do gasto público. Levando ainda em conta o princípio da anualidade, o orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o ano civil (art. 34 da Lei nº 4.320/64). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) vem reforçar esse princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício, Ainda com relação ao princípio do equilíbrio, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a exigência da ação fiscal planejada, as LDOs devem necessariamente, todo ano, fixar a meta de resultado fiscal para o exercício seguinte, a qual deverá ser observada na elaboração e na execução da lei orçamentária. A meta de resultado fiscal é definida de modo a que seja consistente com a política econômico-fiscal.

Insta mencionar, que o valor previamente colocado e planejado pelo executivo, levou por previsão os valores até então inserido em abril do corrente ano, respeitando os princípios legais e infraconstitucionais orçamentário exposto acima, bem como o intuito é amortização da dívida já existente, evitando novos gastos desta destinação, e por sua vez o endividamento do ente municipal ou o aumento de despesas pública, configurando-se vício abrangência e valor intrínseco fundamentam o sistema jurídico, tem-se a sua nulidade, Assim sendo, o dispositivo viola os princípios da legalidade, da Unidade e totalidade, universalidade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação orçamentaria, e quanto a aplicação de recursos públicos, bem

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269

como, e da segurança jurídica, e responsabilidade fiscal motivo pelo qual justifica-se o seu veto."

A iniciativa de Projetos de Leis que visam estimar a Receita fica a Despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício financeiro de 2024. Tratam-se de princípios apontados pela doutrina que apresentam certa correlação. As receitas e as despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. A regra objetiva de facilitar a função do controle político do gasto público, pois inibe autorizações (dotações) genéricas, com finalidade aberta, e que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo. A necessidade de especificação, especialização ou discriminação das despesas atendem, obviamente, o objetivo de permitir que ao Legislativo e à sociedade o exame pormenorizado da destinação dos recursos. deve ser respeitado e os vícios que nele ocorrerem resultam em nulidade da norma, não podem ser convalidados por qualquer ato posterior.

O Poder Legislativo ao adentrar nesta competência do Chefe do Executivo de forma desordenado afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos principais Princípios Constitucionais Orçamentários que fundamenta o Estado Democrático de Direito, são normas gerais que, pela sua relevância, abrangência e valor intrínseco, fundamentam o sistema jurídico. Permitem a interpretação de situações concretas com base nos fins a que se destinam a norma. Desde seus primórdios, a instituição orçamentária foi cercada de uma série de princípios e regras com a finalidade de aumentar-lhe a consistência no cumprimento de sua principal finalidade política: auxiliar o controle parlamentar sobre o governo.

Tais normas receberam grande ênfase e segurança jurídica quando foram incorporados na legislação: basicamente a Constituição Federal de 1988, a Lei 4.320/64 (Lei de Finanças Públicas), a Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs). Os princípios orçamentários são premissas a serem observadas na elaboração e na execução da lei orçamentária.

O Projeto de Lei nº 078-GP/2023 vem com o intuito de que "Estima a receita e fixa a Despesa do município de Nova Mamoré para o exercício Financeiro de 2024", que fora

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269

planejada, estudada e arquitetada dentro de suas destinações para manter e executar os serviços públicos de qualidade pra população e honrando com os compromissos e decisões firmadas, prevendo e respeitando todos os princípios orçamentários dos dogmas pré-estabelecido na legislação brasileira vigente.

Contudo, A propositura legislativa, ao prever o remanejamento do valor mencionado na emenda Parlamentar n.°001/2023, contraria o interesse público, bem como, um conjunto de proposições orientadoras que balizam os processos e as práticas orçamentárias, com vistas a dar-lhe estabilidade e consistência, sobretudo ao que se refere a sua transparência e ao seu controle pelo Poder Legislativo e demais instituições da sociedade. Esses princípios não têm caráter absoluto ou dogmático, mas constituem categorias históricas e, como tais, estão sujeitos a transformações e modificações em seu conceito e significação. Com a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO incorporou novas atribuições associadas ao equilíbrio entre receitas e despesas que norteia todo ciclo de alocação dos recursos públicos à, Assim sendo, o dispositivo viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica e responsabilidade fiscal, motivo pelo qual justifica-se o seu veto."

Nestes termos, de acordo com o § 1° do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, fica VETADO PARCIALMENTE o autografo nº 122-CMNM/2023 referente ao Projeto de Lei - nº 078-GP/2023, com o intuito de conceder emenda parlamentar 001/2023 e remanejar o valor de R$ 416.102,83 (quatrocentos e dezesseis mil e cento e dois reais e oitenta centavos) na proposta orçamentaria dentro da seguinte unidade orçamentaria existente no orçamento anual", suplementando na Secreta municipal de Saúde, com especificação de manutenção das atividades contratas, e elemento material de consumo, divergente com a real aplicação da lei de orçamentos presente.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Nova Mamoré/RO, 21 de dezembro de 2023.

MARCELIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269